

MUNICÍPIO DO SABUGAL**Regulamento n.º 974/2019**

Sumário: Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município do Sabugal.

António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, torna público que a Assembleia Municipal de Sabugal deliberou, na sua sessão de 30 de abril de 2019, conforme proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião extraordinária do dia 22 de abril de 2019, aprovar o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município do Sabugal, em cumprimento do disposto no artigo 139.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

7 de maio de 2019. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Robalo*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas do Município do Sabugal

Anexo A — Tabela de Taxas;

Anexo B — Fundamentação Económico-Financeira Relativa ao Valor das Taxas (em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro).

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais**Nota Justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas (13.ª alteração) ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro

que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

Horários de funcionamento: é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante, os municípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos;

Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio;

Licenciamento Zero: Altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo;

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2015 vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas, definindo que o Balcão Único Eletrónico integra o «Balcão do Empreendedor» e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades;

O artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no artigo 26.º do presente regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho do Sabugal.

Para efeitos do disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente regulamento (custos) fixa e delimita as condições de liquidação e cobrança de tributos próprios (taxas) do Município do Sabugal de forma a assegurar (benefícios) justiça tributária em salvaguarda dos interesses próprios dos cidadãos e dos agentes económicos em contrapartida das incidências sinalagmáticas de que os mesmos usufruem, beneficiam ou dos obstáculos jurídicos removidos.

Desta forma, entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo porquanto permite ao Município do Sabugal assegurar justiça tributária em respeito do princípio sinalagmático da proporcionalidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º ao 16.º e 20.º

do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município do Sabugal.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território conforme dispõe o n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município do Sabugal.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.



Artigo 5.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa poderão ser atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais, designadamente no relatório que acompanha aqueles documentos.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação — Âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e no Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro



e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.

2 — Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

7 — Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.

8 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, será publicitado pelos meios adequados.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.



Artigo 11.º

Notificação

A liquidação será notificada pelas formas admissíveis no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado nos termos do artigo 11.º

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 35.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.



Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município do Sabugal, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 19.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.



2 — Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 24.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Isenções ou reduções objetivas ou subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código de IRC.

2 — Poderá haver lugar à isenção ou redução de taxas de pessoas singulares:

a) Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares e respetivos agregados, demonstrada nos termos do n.º 14;

b) Os jovens casais cuja soma de idades não exceda os 80 anos, ou individualmente, com idades compreendidas entre os 18 e os 40 anos e em ambos os casos, se destinem a habitação própria e permanente ⁽¹⁾.

3 — As entidades inscritas no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas, bem como as Pessoas Jurídicas Canónicas estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais constituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas, os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

12 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

13 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

14 — O pedido, referido no n.º 2 a), deve ser escrito e acompanhado, conforme os casos, dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS) ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pelo serviço de finanças;

b) Extrato de remunerações emitido pela segurança social;

c) Documento comprovativo da inscrição no centro de emprego, de cada adulto ativo do agregado familiar;

d) Declaração de titularidade da prestação do rendimento social de inserção (RSI).

e) Os documentos supra referenciados podem ser dispensados e substituídos por estudo de caracterização socioeconómica do agregado familiar elaborado pelo sector de ação social Municipal.

15 — Para beneficiar da isenção estabelecida no n.º 2, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

16 — A realização de ações de Reabilitação contidas na ARU, assim como a situação de facto na qual se encontram os imóveis, será conjugada com a aplicação de incentivos, benefícios relacionados com os seguintes impostos:

a) Quanto ao IMI:

i) Os prédios urbanos localizados na Área de Reabilitação Urbana — Zona Antiga do Sabugal e Parque Urbano, que forem objeto de reabilitação até à extinção da ARU, beneficiam de isenção por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação;

ii) Os prédios rústicos localizados na Área de Reabilitação Urbana — Zona Antiga do Sabugal e Parque Urbano, que se encontrem a ser utilizados para fins compatíveis com os de parque urbano, tais como utilização agrícola permanente, a isenção de IMI por um período de cinco anos;

b) Quanto ao IMT:

i) A primeira transmissão onerosa de prédio urbano ou fração autónoma localizado na Área de Reabilitação Urbana — Zona Antiga do Sabugal e Parque Urbano e que se destine exclusivamente a habitação própria e permanente, é passível de isenção;

ii) Isenção de IMT de prédios rústicos localizados na Área de Reabilitação Urbana — Zona Antiga do Sabugal e Parque Urbano, de forma a facilitar a permuta para fins de utilização pública a que se destina o parque urbano;

c) Quanto às taxas administrativas — Isenção de pagamento das taxas administrativas cobradas pela Câmara Municipal do Sabugal, no âmbito dos processos relativos a ações de reabilitação em edifícios abrangidos pela Área de Reabilitação Urbana — Zona Antiga do Sabugal e Parque Urbano.



Artigo 27.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

SECÇÃO II

Do Procedimento

Artigo 28.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário e sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e seguinte, compete à Câmara Municipal reconhecer e deliberar sobre as isenções ou reduções previstas no artigo anterior.

Artigo 29.º

Procedimento na isenção e na redução

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carecem de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos de natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso.

2 — No que diz respeito ao disposto no n.º 2 a) do artigo 26.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos;
- b) Declaração de rendimentos auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — Previamente à decisão ou deliberação de isenção ou de redução deverão os serviços competentes, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

5 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

Artigo 30.º

Despesa fiscal

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, anualmente, a Assembleia Municipal pode conceder autorização prévia com delimitação do montante máximo da despesa fiscal inerente a concessões de isenções ou reduções objetivas ou subjetivas.

2 — A concessão da autorização prévia prevista no número anterior não dispensa o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do mesmo diploma.



CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 31.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 32.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 33.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o Município notificar o titular de decisão em sentido contrário com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo.

3 — Não haverá ainda lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 15 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 34.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 35.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, no Atendimento, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — No caso previsto nas alíneas a), b) e c) do número anterior, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €, para as pessoas singulares.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €, para as pessoas singulares.

4 — Para as pessoas coletivas as coimas fixadas nos n.ºs 2 e 3 serão elevadas ao dobro.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 36.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Cobrança coerciva

1 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.



CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 39.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 40.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 41.º

Taxa referente a legalização de operações urbanísticas

1 — Até 31 de dezembro de 2019, aplicar-se-á às operações de legalização de operações urbanísticas a(s) taxa(s) que resultariam da normal aplicação da tabela de taxas para as operações devidamente e oportunamente instruídas.

2 — Após a data referida no número anterior a(s) taxa(s) apuradas serão majoradas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53.º-E/2006, de 29 de dezembro, em 25 %.

Artigo 42.º

Norma revogatória

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto, revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

(1) Ata da Reunião Extraordinária de 23/11/2017.



ANEXO A

Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
TÍTULO I Tabela de taxas CAPÍTULO I Assuntos administrativos		
1.º	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada	10,74 €
2.º	Emissão da 2.ª Via do Alvará	8,34 €
3.º	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos — cada	3,61 €
4.º	Certidões:	
a)	De teor — não excedendo uma lauda	3,61 €
b)	Na certidão de teor, por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	3,61 €
c)	De narrativa — não excedendo uma lauda	7,23 €
d)	Na certidão narrativa, por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,80 €
5.º	Fotocópias de documentos arquivados, por cada A4, consoante sejam:	
a)	Fotocópia autenticada	3,51 €
b)	Fotocópia não autenticada	0,18 €
c)	Fotocópia não autenticada de desenhos com formato superior a A4	10,43 €
d)	Fornecimento de documentos em formato digital	5,00 €
e)	Digitalização de documento	0,10 €
6.º	Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado — cada	14,30 €
7.º	Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes — cada	3,61 €
8.º	Pedido de desistência de pretensão apresentada, após exame preliminar pelos serviços competentes — cada	5,22 €
9.º	Reclamações contra despachos, deliberações e pretensões, sempre que não obtenha provimento	7,23 €
10.º	Confiança de processos para fins judiciais ou outros, por cada período de cinco dias	14,30 €
11.º	Prestação de serviços ao público:	
a)	Fornecimento de avisos de obra em Polyartt	5,00 €
b)	Numeração de prédios — por cada número de polícia fornecido	3,13 €
c)	Reapreciação de processo de obras ou de loteamentos a pedido dos interessados	31,28 €
12.º	Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
a)	Por fração habitacional.	7,30 €
b)	Por local de exercício de atividade comercial, industrial ou profissão liberal.	14,60 €
c)	Por local de estacionamento não incluído em fração habitacional — cada 15 m² ou fração	14,60 €
d)	Aditamento a declarações na constituição de regime de propriedade horizontal, cada	29,71 €
13.º	A que acresce por cada aditamento:	
a)	Por retificação de frações, por cada fração	11,99 €
b)	Por retificação de partes comuns, por cada fração	11,99 €
c)	Por aumento ou redução de frações, por cada fração	11,99 €
14.º	Ficha técnica de habitação — depósito	17,42 €
15.º	Vistorias não especialmente previstas noutros capítulos desta tabela	28,66 €
16.º	Arranque de árvores, pela apreciação de cada processo, excluindo selos e custas.	57,25 €
17.º	Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial:	
a)	Horários de funcionamento (Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril e 10/2015 de 16 de janeiro) — Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites, quando o mesmo seja admitido em regulamento municipal)	10,74 €
18.º	Central de Camionagem:	
18.1	Toques (entrada e saída autocarros), média mensal:	
a)	Quando o n.º de toques se situar entre 0 e 9.	68,00 €
b)	Quando o n.º de toques se situar entre 10 e 19.	136,01 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
c)	Quando o n.º de toques se situar entre 20 e 29.	203,98 €
d)	Superior a 30	270,93 €
18.2	Toque diário	1,37 €
19.º	Escritório.	95,19 €
20.º	Consumo energia	20,85 €
21.º	Exploração de máquinas de diversão:	
21.1	Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão	10,00 €
21.2	Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina	10,00 €
22.º	Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas.	
22.1	Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.	15,00 €
Observações. — Nos processos de arranque de árvores haverá lugar, a final, ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais.		
CAPÍTULO II		
Obras e urbanismo		
QUADRO I		
Taxas devidas pela apreciação de pedidos de licenciamento e pedidos de autorização		
1.º	Apreciação de pedidos de licenciamento e pedidos de autorização:	
1.1	Operações de loteamento com obras de urbanização.	150,00 €
1.2	Operações de loteamento sem obras de urbanização.	100,00 €
1.3	Alterações à licença de operação de loteamento.	100,00 €
1.4	Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	90,00 €
1.5	Obras de edificação com impacto relevante ou impacte semelhante a uma operação de loteamento	100,00 €
1.6	Obras de edificação	100,00 €
1.7	Obras de demolição	90,00 €
1.8	Outras obras de edificação [alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE]	90,00 €
1.9	Autorizações de utilização e alteração de autorização de utilização	100,00 €
1.10	Alterações durante a execução da obra.	80,00 €
QUADRO II		
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização		
1.º	Emissão do alvará de licença.	67,76 €
1.1	Acréscimo ao montante referido no número anterior:	
a)	Por lote	15,64 €
b)	Por fogo ou outras unidades de ocupação.	11,99 €
c)	Prazo — por cada mês ou fração.	6,26 €
1.2	Aditamento ao alvará de licença	37,53 €
1.3	Por lote resultante do aumento autorizado.	15,64 €
1.4	Por fogo resultante do aumento autorizado	11,99 €
QUADRO III		
Taxa devida pela emissão de alvará de licença de loteamento		
1.º	Emissão do alvará de licença.	52,12 €
1.1	Acréscimo ao montante referido no número anterior:	
a)	Por lote	15,64 €
b)	Por fogo	12,20 €
c)	Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fração.	0,73 €
1.2	Aditamento ao alvará de licença	37,53 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
1.3	Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado.	15,64 €
1.4	Outros aditamentos	12,20 €
QUADRO IV		
Taxa devida pela emissão de alvará de licença de obras de urbanização		
1.º	Emissão do alvará de licença.	43,03 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior:	
a)	Prazo — por mês	6,26 €
2.º	Aditamento ao alvará de licença	34,67 €
2.1	Acresce ao montante referido no número anterior:	
a)	Prazo — por cada mês.	6,26 €
3.º	Em caso de prorrogação do prazo de execução das obras são ainda devidas as respetivas taxas previstas na presente tabela.	
QUADRO V		
Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos		
1.º	Emissão de alvará de licença, por hectare ou fração.	38,85 €
2.º	Terraplenagens e outras obras que não estejam integradas na área da edificação com projeto aprovado e alterem a topografia local, por cada 100 m ² ou fração	6,26 €
3.º	Ações que provocam a destruição do revestimento vegetal e que não tenham fins meramente agrícolas, por hectare ou fração:	
3.1	Para plantação de espécies arbóreas de crescimento rápido	145,94 €
3.2	Para outros fins	36,49 €
4.º	Em caso de prorrogação do prazo de execução das obras são ainda devidas as respetivas taxas previstas na presente tabela.	
QUADRO VI		
Taxa devida pela emissão de alvará de licença para obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução e demolição e conservação		
1.º	Valor a aplicar a todas as licenças de obras:	
a)	Por período até 15 dias ou fração	3,13 €
b)	Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fração	6,26 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior, consoante os casos aplicáveis:	
1.1.1	Obras de construção:	
	Edifícios destinados a habitação, por área bruta de construção:	
a)	Situados em zona abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor.	2,09 €
b)	Situados em zona não abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor	2,09 €
2.º	Edifícios e ou áreas destinadas a atividades comerciais, profissões liberais, turismo, espetáculos e divertimentos públicos e similares:	
a)	Situados em zona abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor, por metro quadrado.	2,61 €
b)	Situados em zona não abrangida por alvará de loteamento ou plano de pormenor, por metro quadrado.	2,61 €
3.º	Edifícios destinados a atividades produtivas industriais:	
a)	Situado na zona industrial e ZLE, por metro quadrado	0,53 €
b)	Noutras áreas, por metro quadrado	1,05 €
4.º	Edifícios de apoio à atividade agrícola, por metro quadrado	0,53 €
5.º	Construções destinadas a anexos de habitação, por metro quadrado	1,05 €
6.º	Edifícios destinados a outros fins, por metro quadrado	1,05 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
7.º	Obras de reconstrução, por metro quadrado de área bruta de intervenção	0,00 €
8.º	Obras de ampliação, por metro quadrado de área bruta de intervenção	2,09 €
9.º	Obras de alteração, por metro quadrado de área bruta de intervenção	0,53 €
10.º	Obras de demolição, pavimento a demolir (por cada m²)	3,65 €
11.º	Corpos salientes de construção na parte projetada sobre vias públicas e lugares públicos ou privados (por piso e por cada metro quadrado ou fração) (acumula com os anteriores como:	
a)	Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares	0,42 €
b)	Outros destinados a aumentar a superfície útil da edificação	14,60 €
QUADRO VII		
Casos especiais		
1.º	Valor fixo:	
a)	Por período até 15 dias ou fração	3,13 €
b)	Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fração	6,26 €
1.1	Acresce ao montante referido no número anterior, consoante os casos aplicáveis:	
1.1.1	Construção, reconstrução, alteração, ampliação ou edificações de muros de suporte ou vedação ou de outras vedações:	
a)	Confinantes com a via pública, por metro linear ou fração	0,37 €
b)	Não confinantes com a via pública, por metro linear ou fração	0,32 €
2.º	Construção, reconstrução, alteração ou ampliação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro e não consideradas de escassa relevância urbanística, por metro quadrado ou fração	0,21 €
3.º	Abertura de poços, incluindo a construção de resguardo	14,60 €
4.º	Terraplenagens, outras obras em zonas envolventes das edificações com projeto aprovado que alterem a topografia local, por cada 100 m² ou fração	8,34 €
5.º	Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública, por unidade	6,26 €
6.º	Construção de piscinas, por cada metro cúbico ou fração	10,43 €
7.º	Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia, acresce ao referido no n.º 1:	
a)	Por pavimento a demolir (por cada m²)	4,17 €
QUADRO VIII		
Autorização de utilização e de alteração do uso		
1.º	Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de utilização, taxa fixa . . .	7,30 €
2.º	Além da taxa fixa prevista no número anterior, a emissão de alvará de utilização e de alteração de utilização está ainda sujeita a uma taxa variável por cada número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos, cuja, utilização ou alteração seja, requerida:	
a)	Por cada fração de habitação, além da primeira fração	1,57 €
b)	Por cada fração de comércio, serviços, indústria, armazém ou outros fins, além da primeira fração	11,99 €
QUADRO IX		
Outras taxas		
1.º	Receção de comunicação prévia com prazo — Apreciação dos elementos instrutórios (saneamento e rejeição liminar)	15,00 €
a)	Acrescem as componentes variáveis (excluindo-se as taxas gerais e fixas) previstas nos artigos anteriores em função da natureza da operação.	
2.º	Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do RJUE (Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública)	0,00 €
3.º	Informação emitida nos termos do n.º 6 do artigo 102.º-A do RJUE (legalização de operação urbanística)	50,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
4.º	Legalização de operações urbanísticas — Majoração de 25 % sobre as taxas de licenciamento (excluindo o prazo), sobre o valor total das taxas de apreciação e de licenciamento.	
5.º	Pedido de informação simples (artigo 110.º do RJUE)	50,00 €
QUADRO X		
Autorizações para fins turísticos		
1.º	Autorização para fins turísticos de hotel, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico, apartamento turístico, conjunto turístico (resort), empreendimento de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural ou de turismo de natureza, de parque de campismo ou de caravanismo.	62,55 €
2.º	Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada unidade de alojamento, consoante a unidade de turismo seja:	
a)	Estabelecimento hoteleiro, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico, apartamento turístico ou conjunto turístico	13,56 €
b)	Empreendimento de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural	11,47 €
3.º	Acresce ao montante previsto no n.º 1, por cada lugar do parque de campismo ou de caravanismo	13,56 €
4.º	Auditorias de classificação ou de revisão de empreendimentos turísticos	50,00 €
5.º	Estabelecimentos de alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto:	
a)	Vistoria para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários	50,00 €
b)	Receção de mera comunicação prévia — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com as ulteriores alterações (saneamento dos elementos instrutórios)	15,00 €
QUADRO XI		
Autorização de instalação de infraestruturas de telecomunicações móveis		
1.º	Emissão de alvará de autorização de instalação, por cada antena	1 042,40 €
2.º	Por averbamento de alvará de autorização de instalação	37,53 €
QUADRO XII		
Autorização de instalação de aerogeradores inserido em parque eólico		
1.º	Por cada aerogerador inserido em parque eólico	1 042,40 €
2.º	Acresce ao montante referido no número anterior, uma taxa variável em função do prazo de execução da obra, por cada período de 30 dias de execução da obra.	6,26 €
QUADRO XIII		
Sistema de indústria responsável		
1.º	Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio):	
a)	Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 (saneamento dos elementos instrutórios)	15,00 €
b)	Pronuncia sobre o pedido de conversão em ZER	35,00 €
c)	Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.	55,00 €
d)	Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	75,00 €
e)	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	60,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
QUADRO XIV		
Revelação e aproveitamento de massas minerais		
1.º	São devidas as seguintes taxas em relação a revelação e aproveitamento de massas minerais:	
a)	Transmissão de licença de exploração	36,49 €
b)	Nova vistoria à exploração após finalização do prazo de execução das medidas impostas pela primeira vistoria, em caso de desconformidade com a licença de exploração, caso esta tenha sido emitida pela Câmara Municipal ou pela Direção Regional de Economia	31,28 €
c)	Autorização para o uso de pólvora e explosivos	70,89 €
d)	Pedido de suspensão de exploração de pedreira	36,49 €
QUADRO XV		
Emissão de alvará de licença parcial		
1.º	Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura.	26 % das taxas correspondentes ao licenciamento ou comunicação prévia inicial.
QUADRO XVI		
Prorrogações		
1.º	Prorrogação de prazos previstos no alvará de licença:	
1.1	Prorrogações do prazo para execução das obras:	
1.1.1.	Em função da natureza das obras:	
1.1.1.1.	Obras de urbanização	5,22 €
1.1.1.2.	Trabalhos de remodelação de terrenos	5,22 €
1.1.1.3.	Obras de edificação	5,22 €
1.1.1.4.	Obras de demolição	5,22 €
1.1.2.	Em função do prazo, por 15 dias ou fração:	
	(Acredita ao montante referido no n.º 1.1.1.)	
1.1.2.1	Obras de urbanização	5,22 €
1.1.2.2	Trabalhos de remodelação de terrenos	5,22 €
1.1.2.3	Obras de edificação	5,22 €
1.1.2.4	Obras de demolição	5,22 €
1.2.	Prorrogações do prazo para execução das obras em fase de acabamentos (2.ª prorrogação):	
1.2.1.	Em função da natureza das obras:	
1.2.1.1.	Obras de urbanização	5,22 €
1.2.1.2.	Obras de edificação	5,22 €
1.2.2.	Em função do prazo, por 15 dias ou fração:	
	(Acredita ao montante referido no n.º 1.1.1.)	
1.2.2.1.	Obras de urbanização	5,22 €
1.2.2.2.	Obras de edificação	5,22 €
QUADRO XVII		
Licença especial relativa a obras inacabadas		
1.º	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por ano, mês ou fração	10,43 €
QUADRO XVIII		
Informação prévia		
1.º	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e/ou obras de urbanização	58,38 €
2.º	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	7,61 €
3.º	Para cada pedido de declaração sobre a manutenção dos pressupostos de facto e direito que fundamentaram uma anterior decisão favorável	26,48 €
4.º	Outras informações prévias	8,86 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
QUADRO XIX		
Ocupação da via pública por motivo de obras		
1.º	Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	0,63 €
2.º	Andaimes, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	0,63 €
3.º	Gruas, guindastes, veículos pesados ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por mês e por unidade	31,28 €
4.º	Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês inclui caldeiras, betoneiras ou tubos de descarga de entulhos, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas em obra	6,26 €
5.º	Ocupações que impliquem danificação de pavimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição por 15 dias ou fração:	
5.1	Valas, por metro linear ou fração	1,57 €
5.2	Outras, por metro ou fração	1,05 €
QUADRO XX		
Vistorias e Inspeções		
1.º	Vistoria ou inspeção prevista no RJUE ou em legislação específica, para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços a que acresce o valor das taxas cobradas pelas entidades exteriores, caso seja exigida a sua participação	104,24 €
2.º	A realização de vistoria está também sujeita à taxa fixa prevista no número anterior:	
a)	Nos casos em que tal é requerido com vista à certificação de que um edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal;	
b)	Nos casos em que tal é requerido para certificação de que um edifício ou suas frações satisfazem as condições de conservação e estabilidade, ou mínimas de habitabilidade;	
c)	Nos casos em que constitua procedimento essencial para certificar que a demolição dum imóvel é necessária por força da degradação do prédio, incompatível com a reabilitação e geradora de risco para os ocupantes;	
d)	Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará, no âmbito das competências municipais, para a emissão de alvarás de licença de funcionamento das atividades económicas previstas em legislação própria, designadamente hotéis, incluindo as auditorias e, licenciamentos especiais;	
e)	Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará de autorização de utilização nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE.	
3.º	Vistoria prevista no NRAU para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços	104,24 €
a)	Acresce uma taxa variável por cada fogo ou unidade de utilização e seus anexos	11,99 €
4.º	Vistoria para efeito de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização, previstas no RJUE	86,00 €
5.º	Vistoria a unidade móvel realizada por médico-veterinário para verificação das condições higiossanitárias requerida pelo interessado	49,52 €
6.º	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	52,12 €
QUADRO XXI		
Operações de destaque		
1.º	Por pedido ou reapreciação (equiparado à declaração para efeitos de propriedade horizontal)	41,60 €
2.º	Pela emissão da certidão de aprovação (equiparado a uma informação prévia para a realização de operação de loteamento).	25,96 €
QUADRO XXII		
Taxas devidas pela manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes		
1.º	Por cada ascensor, escada mecânica e tapete rolante:	
a)	Inspeção Periódica ou Extraordinária.	60,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
b)	Reinspeção periódica	60,00 €
c)	Inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou de operações de manutenção das instalações	11,94 €
CAPÍTULO III		
Licenciamento sanitário e licenciamento accidental de recintos		
SECÇÃO I		
Licenciamento sanitário de estabelecimentos e outras instalações		
1.º	Alvarás de licenciamento sanitário:	
a)	Para unidades móveis de transporte e/ou venda de pão, carne, peixe, mercearias ou produtos lácteos	107,37 €
2.º	Taxa de inspeção higienossanitária:	
a)	De veículos de transporte de carne, de acordo com a Legislação em vigor	102,00 €
b)	De veículos de transporte de peixe, de acordo com a legislação em vigor	78,82 €
c)	De transporte de pão e afins, de acordo com a legislação em vigor	34,00 €
d)	De veículos de transporte de queijo e/ou outros produtos lácteos	34,00 €
e)	Explorações suinícolas — cada parecer:	
l)	Explorações industriais	339,98 €
ll)	Explorações familiares	40,78 €
SECÇÃO II		
Licenciamento accidental de recintos para espetáculos		
1.º	Pela emissão de alvarás de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e de licença accidental de recintos para espetáculos de natureza artística, são devidas as seguintes taxas:	
a)	Alvará de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	10,43 €
i)	Por cada dia além do primeiro	3,13 €
b)	Alvará de licença accidental de recinto para espetáculos de natureza artística	10,43 €
i)	Por cada dia além do primeiro	3,13 €
CAPÍTULO IV		
Taxas devidas por reparação de danos na via pública		
1.º	Reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros, não promovidas pela Câmara:	
a)	«Tout venant» — por m²	5,76 €
b)	Macadame — por m²	6,47 €
c)	Calçada a Cubos/Paralelos de granito por m²	17,92 €
d)	Pavimento em tapete betuminoso com fundação em brita — por m²	21,51 €
e)	Passeios em betonilha em cimento — por m²	17,92 €
f)	Passeios em mosaico antiderrapante ou bloco prefabricado de betão — por m²	25,05 €
g)	Passeios em cubinhos de granito — por m²	36,03 €
h)	Pavimentos em lajeado de pedra — por m²	143,20 €
i)	Lancil em pedra — metro linear	39,38 €
j)	Lancil em cimento — metro linear	17,92 €
CAPÍTULO V		
Ocupação do espaço do domínio público		
1.º	Pela apreciação de pedidos ocupação do espaço público — Regime Geral (licença); ou	35,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
2.º	Pela apreciação de pedidos de Autorização para ocupação do espaço público; ou	35,00 €
3.º	Receção de mera comunicação prévia — Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril	15,00 €
4.º	Acresce a 1.º, ou 2.º ou 3.º, pela ocupação do espaço aéreo do domínio público com:	
4.1	Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fração e por ano:	
a)	De 1 m de avanço	7,23 €
b)	De mais de 1 m de avanço.	10,74 €
4.2	Passarelas e outras construções e ocupações:	
a)	Por m² ou fração e por ano.	14,30 €
b)	Por m² ou fração e por mês	1,80 €
4.3	Fitas anunciadoras — por metro quadrado e por mês:	
a)	Sobre as fachadas dos prédios	10,74 €
b)	Sobre a via pública ou lugares públicos.	21,51 €
4.4	Fios telegráficos, telefónicos, elétricos, espias, cabos ou outro dispositivo de qualquer natureza e fim:	
a)	Por metro linear ou fração e por ano	5,76 €
4.5	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público:	
a)	Por metro linear ou fração e por ano	10,74 €
5.º	Acresce a 1.º, ou 2.º ou 3.º, pelas construções ou instalações no solo ou subsolo:	
5.1	Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras:	
a)	Por metro cúbico ou fração e por ano	28,66 €
5.2	Pavilhões, quiosques e similares:	
a)	Por m² ou fração e por mês	7,23 €
5.3	Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio ou indústria:	
5.3.1	Por m² ou fração:	
a)	Por dia	0,60 €
b)	Por semana	3,61 €
c)	Por mês	13,92 €
5.4	Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício do comércio ou indústria:	
a)	Por m² ou fração e por dia	0,38 €
5.5	Cabina ou posto telefónico e câmaras de visita — por ano.	36,03 €
5.6	Postos de transformação, cabinas elétricas, caixas de junção, distribuição e registo — por ano	36,03 €
5.7	Postes de sustentação de cabos:	
a)	Por cada e por ano.	36,03 €
5.8	Postes de alta e média tensão:	
a)	Por cada e por ano.	149,59 €
5.9	Outros.	36,03 €
5.10	Outras construções ou instalações especiais, não incluídas nos números anteriores: Residual	
a)	Por m² e por mês	7,23 €
6.º	Acresce a 1.º, ou 2.º ou 3.º, por ocupações diversas:	
6.1	Postes ou marcos:	
a)	Para decorações (mastros) — por cada e por dia	0,43 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
6.2	Para colocação de anúncios — por cada e por:	
a)	Mês.	14,30 €
b)	Ano.	85,91 €
6.3	Mesas, cadeiras, guarda-sóis (esplanadas):	
a)	Por m² ou fração e por mês	1,80 €
6.4	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
6.4.1	Por metro linear ou fração e por ano:	
a)	Com diâmetro até 20 cm	0,26 €
b)	Com diâmetro superior a 20 cm	0,51 €
6.5	Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes:	
a)	Por m² ou fração e por mês	10,74 €
6.6	Instalações de produção de energia:	
a)	Por m² ou fração e por ano.	170,01 €
6.7	Outras ocupações do domínio público:	
a)	Por m² ou fração e por mês	3,61 €
CAPÍTULO VI		
Publicidade comercial		
1.º	Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial.	35,00 €
	Acresce a 1.º	
2.º	Anúncios luminosos — por m² ou fração e por ano:	
a)	Instalação e licença no primeiro ano	17,92 €
b)	Renovação anual da licença	10,74 €
2.1	Placas de proibição de afixação de anúncios — por ano e por cada	7,23 €
2.2	Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semirreboques:	
2.3	Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou atividades do proprietário), fora dos locais excluídos de controlo prévio — por ano	36,03 €
2.4	Sendo publicidade de qualquer outro tipo — por veículo e por ano	71,61 €
2.5	Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido:	
2.5.1	Por cartaz e por mês:	
a)	Até 1 000 cartazes — cada conjunto	37,55 €
b)	Por cada cartaz a mais.	0,43 €
CAPÍTULO VII		
Mercados e feiras		
1.º	Ocupação de:	
1.1	Lugares de terrado/outros para produtores/empresários:	
a)	Por metro linear de frente e por dia	1,49 €
1.2	Arcas frigoríficas privativas, incluindo consumo de energia elétrica:	
a)	Por cada arca, ocupando até 1 m² e por mês	23,02 €
b)	Por cada m² ou fração de ocupação a mais e por mês	3,24 €
1.3	Taxas a cobrar nos mercados e feiras, anualmente (atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado (n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro):	
a)	Por 5 metros lineares	52,12 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
b)	Até 10 metros lineares	78,18 €
c)	Mais de 10 metros lineares	104,24 €
CAPÍTULO VIII		
Diversos		
1.º	Controlo metrológico de instrumentos de medição (fixada em diploma legal).	
2.º	Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares de instalações, equipamentos ou atividades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de julho e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de maio	35,00 €
3.º	Instalação e ampliação de depósitos de ferro velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (vulgo parques de sucata)	35,00 €
3.1	Por m² ou fração e por ano:	
a)	Até 1 000 m²	0,74 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,57 €
c)	Superior a 2000 m²	0,38 €
4.º	Instalação de barracas de jogos desportivos e divertimentos públicos	35,00 €
4.1	Por m² ou fração e por ano:	
a)	Semana	0,74 €
b)	Mês	2,15 €
c)	Ano	12,17 €
5.º	Instalação ou ampliação de abrigos fixos ou móveis utilizáveis ou não para habitação se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses	35,00 €
5.1	Por m² ou fração e por ano:	
a)	Até 1 000 m²	0,50 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,37 €
c)	Superior a 2000 m²	0,17 €
6.º	Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, mármore, granitos, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares	35,00 €
6.1	Por m² ou fração e por ano:	
a)	Até 1 000 m²	0,58 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,42 €
c)	Superior a 2000 m²	0,25 €
7.º	Instalação ou ampliação de parques de estacionamento de automóveis e caravanas	35,00 €
7.1	Por m² ou fração e por ano:	
a)	Até 1 000 m²	0,26 €
b)	De 1001 a 2000 m²	0,26 €
c)	Superior a 2000 m²	0,26 €
a) As taxas a cobrar serão calculadas nos termos dos despachos conjuntos dos Ministérios do Plano e Administração do Território e da Indústria e Comércio, publicado no <i>Diário da República</i>, 2.ª série, n.º 52, de 4 de março. b) As taxas a cobrar pela remoção e recolha de veículos estacionados abusivamente na via pública são as constantes da legislação em vigor. Observações: a) As taxas a cobrar serão calculadas nos termos dos despachos conjuntos dos Ministérios do Plano e Administração do Território e da Indústria publicado no <i>Diário da República</i>, 2.ª série, n.º 52, de 04/03. b) As taxas a cobrar pela remoção de veículos estacionados na via pública são as constantes da legislação em vigor.		
CAPÍTULO IX		
Cemitérios		
1.º	Inumação em covais.	14,30 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
1.1	Inumação em jazigos:	
a)	Particulares — cada	36,03 €
2.º	Exumação:	
a)	Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	36,03 €
3.º	Concessão de terrenos:	
a)	Para sepultura perpétua	357,91 €
4.º	Para jazigos:	
a)	Pelos primeiros 3 m² ou fração	715,79 €
b)	Por cada m² ou fração a mais	143,20 €
5.º	Averbamentos (classes sucessíveis) — cada	3,61 €
6.º	Averbamentos (outros) — cada	100,00 €
CAPÍTULO X		
Taxas devidas pelos licenciamentos previstos no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro		
1.º	Realização de acampamentos ocasionais	10,33 €
2.º	Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e divertimento públicos (excluindo atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes):	
a)	Fogueiras Populares	4,96 €
b)	Outras atividades	4,96 €
CAPÍTULO XI		
Taxas devidas pela emissão de licença de aluguer de veículos ligeiros de passageiros		
1.º	Emissão de licença	371,05 €
2.º	Renovação da licença	30,92 €
3.º	Averbamento	26,06 €
CAPÍTULO XII		
Instalações abastecedoras de combustíveis		
Licenciamento e Fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro na sua redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro. Portaria n.º 118/2003, de 10 de outubro alterado pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro.		
1.º	No que respeita ao licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de combustíveis para as classes A1, A2 e A3, aplicam-se as seguintes taxas:	
1.1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	259,91 €
2.º	Vistorias relativas ao processo de licenciamento	285,00 €
3.º	Emissão do alvará de licença	72,90 €
4.º	Averbamentos	105,69 €
5.º	Emissão do alvará de licença de exploração	135,18 €
6.º	Postos de abastecimento de combustíveis que contemplem edifícios e anexos, acresce a taxa respetiva em função da utilização prevista.	
CAPÍTULO XIII		
Zonas de caça municipais (taxas legalmente fixadas)		
1.º	Coelho, Lebre, Perdiz, Raposa, Saca-rabos, Codorniz e Galinhola:	
a)	Caçadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	10,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
b)	Caçadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	15,00 €
c)	Caçadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	20,00 €
d)	Caçadores a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	30,00 €
2.º	Tordos, Pombos, Rolas e outras espécies cinegéticas:	
a)	Caçadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	10,00 €
b)	Caçadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	15,00 €
c)	Caçadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	20,00 €
d)	Caçadores a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	30,00 €
3.º	Javali (Montaria):	
a)	Caçadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	25,00 €
b)	Caçadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	30,00 €
c)	Caçadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	45,00 €
d)	Caçadores a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	70,00 €
4.º	Javali (Espera):	
a)	Caçadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	25,00 €
b)	Caçadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	30,00 €
c)	Caçadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	45,00 €
d)	Caçadores a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	70,00 €
5.º	Raposas e Saca-rabos (Batida):	
a)	Caçadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	5,00 €
b)	Caçadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	5,00 €
c)	Caçadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	5,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
d)	Caçadores a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro	5,00 €
	Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria 133/2011, de 04 de abril, «a taxa devida pelos proprietários ou titulares de direitos de uso e fruição de terrenos cinegéticos inseridos em ZCM é de 50 % da estabelecida para os restantes caçadores inseridos no tipo A.»	
	CAPÍTULO XIV	
	Ruído	
	SUBSECÇÃO I	
	Licenças de ruído	
1.	Licenças especiais de ruído:	
1.1.	Espectáculos de diversão por cada e por dia	5,22 €
1.2.	Eventos, festividades e provas desportivas, por cada e por dia	5,22 €
1.3.	Outros eventos, por cada e por dia	5,22 €
2.	Licença de ruído para construção de obras:	
2.1.	Até uma semana	26,69 €
2.2.	Por cada semana a mais para além da primeira	13,35 €
	SUBSECÇÃO II	
	Controlo de ruído	
	Ensaio acústico no âmbito de ações de fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral de Ruído (Decreto-Lei n.º 9/07, de 17 de janeiro), para avaliação do grau de incomodidade do ruído na sequência de reclamações — acresce ao valor estipulado o custo de cada medição adquirida a entidades externas certificadas	29,20 €
	CAPÍTULO XV	
	Trânsito	
1.	Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior).	
2.	Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	15,00 €
	CAPÍTULO XVI	
	Novas competências dos municípios — Registo de cidadão da União Europeia	
	SECÇÃO I	
1.	Taxas a cobrar pelo registo de cidadãos da União Europeia — artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e artigos 3.º e artigo 4.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro:	
1.1.	Emissão do certificado	15,00 €
1.2.	Segunda via, em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado, acresce a 1.1.	10,00 €



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
1.3.	Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.	20,00 €
	SECÇÃO II	
	Serviços prestados, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º, da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro.	
	CAPÍTULO XVII	
	Tabela de taxas a aplicar no Canil Municipal	
1.	Recolha de cadáver	10,43 €
2.	Captura	15,64 €
3.	Reincidência	31,28 €
4.	Permanência no canil, diária	6,26 €
5.	Abate	15,64 €
6.	Recolha e transporte de animais por solicitação do dono	15,64 €
	CAPÍTULO XVIII	
	Diplomas conformados com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho	
1.	Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas:	
1.1.	Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	10,00 €
1.2.	Receção da mera comunicação prévia [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] quando não especialmente prevista noutros capítulos.	15,00 €
1.3.	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	10,00 €
1.4.	Pela apreciação de pedidos de autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	75,00 €
1.5.	Pela apreciação de comunicações prévias com prazo não especialmente previstas noutros capítulos	75,00 €
1.6.	Por cada acesso mediado	7,50 €
	CAPÍTULO XIX	
	Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)	
1.	Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração:	
1.1.	Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	15,00 €
1.2.	Pedido de autorização para acesso às atividades previstas no artigo 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.	50,00 €
1.3.	Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8.000 m² previstas no artigo 6 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	50,00 €
	Observações. — Nos casos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentário acresce, quando a mesma atividade seja exercida no domínio público municipal, o valor relativo à taxa de ocupação do espaço público.	



Referência	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
	CAPÍTULO XX Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas 1 — A compensação, em numerário, será liquidada de acordo com a seguinte fórmula: $Cu = Ic \times A \times C \times K$ em que: Cu — É a compensação, em €; Ic — É o índice de construção da operação de loteamento; A — É a área de terreno a ceder, nos termos da legislação em vigor; C — É o custo de construção (€/m²), fixado anualmente por portaria prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro; K1 — É um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização: K = 0,06 para a sede do município e a vila do Souto. K = 0,05 para as outras zonas do concelho. 2 — O pagamento desta taxa deve ser efetuado antes ou na data da emissão do alvará de licença de loteamento e, no caso de comunicação prévia, antes do início das obras.	

ANEXO B

Relatório de Fundamentação Económica e Financeira

[em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro]

Fundamentação económica e Financeira das Taxas do Município de Sabugal

O presente estudo visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual «o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular» (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos.	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado.	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos.

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores «produtivos» que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores «produtivos» a mão-de-obra direta, o mobiliário e *hardware* e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMT_{GP} \times MI_{GP}) + (CKv \times Km) + C_{MAT} + C_{CET} + C_{LCE} + C_{PS} + C_{IND}$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL_i) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do material e equipamentos afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

Em que:

A) CMT_{GP} — É o custo médio do minuto/trabalhador por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMT_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

janeiro — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B) MC_{GP} — São os minutos/trabalhador «consumidos» nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos «são medidos em situação de eficiência produtiva ...» O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários;

C) CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A) CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B) C_{MAT} — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do conjunto de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C) CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D) CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E) C_{Ind} — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Mera Comunicação Prévia e Comunicação Prévia com Prazo (RJUE)

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Mera Comunicação Prévia ou comunicação prévia com prazo (RJUE) e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

Pedido de Autorização

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas «Autorização» foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Licenciamentos Diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Cemitérios e Serviços Conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Compensação pela não cedência de terrenos.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, «a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico». Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, passam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.